

Projeto de Lei nº 61/ XIV / 2.^a
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo II
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 262.º - A (NOVO)

Alteração à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, que Aprova o Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º e 6.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do Imposto do Selo, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
Incidência objectiva

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);

- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).
- 4 - (...).

5 - Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Transmissões até ao montante de 1,5 x 14 x (valor do IAS);
- e) (...);
- f) (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

(...)

Artigo 6.º

Isenções subjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) O cônjuge ou unido de facto, parentes e afins, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela.”

Artigo 262.º - B (NOVO)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, que Aprova o Código do Imposto do Selo

A verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, adiante designada por Tabela Geral do Imposto do Selo do Código do Imposto do Selo, passa a ter a seguinte redação:

“1.2 - Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião – 5%”

Artigo 262.º - C (NOVO)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, que Aprova o Código do Imposto do Selo

São revogadas as verbas 1.1 e 4 da Tabela Geral do Imposto do Selo do Código do Imposto do Selo.

Nota justificativa: O Imposto do Selo é um dos impostos mais antigos do nosso país, podendo atualmente ser genericamente considerado um “imposto residual”, tributando diversas realidades não abrangidas por outros impostos. Um dos seus fundamentos sistemáticos é que não será aplicável quando as operações em causa estejam “sujeitas e não isentas” de IVA. Desse modo, existiu, ao longo do tempo, a tendência para que o Selo viesse a tributar operações isentas de IVA, tais como as operações bancárias e de seguros. Porém, existem ainda algumas situações em que o Imposto do Selo incide sobre operações tributadas por outros impostos, como por exemplo o IMT no caso de transmissão onerosa de imóveis – sobre o valor da qual é aplicada uma taxa de 0,8% de Imposto do Selo.

Por outro lado, como é do conhecimento de muitas famílias portuguesas, essa não é a única situação em que o Imposto do Selo incide sobre a transmissão de imóveis. No caso das doações e dos imóveis recebidos em herança, para além da taxa de 0,8% aplicável, é ainda aplicada uma taxa adicional de 10%.

Esta taxa de 10% aplica-se a todas as aquisições gratuitas de bens, sendo que as isenções existentes estão longe de se afigurar suficientes. Por exemplo, recentemente foram noticiadas visitas de agentes do Fisco a cerimónias de casamento com vista a proceder à liquidação de imposto de Selo sobre os presentes que excedessem 500 euros de valor (limite mínimo previsto na lei para cobrança de imposto de selo). Esta tributação é manifestamente excessiva, até porque os bens ou as quantias objeto de doação foram já tributados (em sede de IVA e/ou outros impostos) aquando da sua aquisição inicial.

É também, infelizmente, do conhecimento de muitos portugueses a incongruência existente a este nível quando se trata do Imposto do Selo sobre as heranças ou outras transmissões

gratuitas inter-familiares, pois apenas nos casos de “cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes” é que tais transmissões se encontram isentas de Imposto de Selo. Por exemplo, os bens deixados em herança a sobrinhos ou sobrinhos-netos não estão isentos da taxa de 10%, assim como não estão isentas as transmissões gratuitas entre irmãos. Por fim, o Imposto do Selo de 5 cêntimos por cada cheque emitido em território nacional não faz qualquer sentido na presente configuração do Imposto do Selo, pelo que tal tributação deverá ser eliminada.

Apesar de os dados disponibilizados publicamente pelo Estado não se encontrarem devidamente segregados por cada verba da tabela do Imposto do Selo, estima-se que em 2018 as receitas relativas à taxa de 0,8% sobre transmissão de imóveis tenham sido de 34 milhões de Euros e que as relativas à taxa de 10% sobre as doações e sucessões tenham sido de 200 mil euros. Já as receitas de imposto do selo relativas aos cheques passado em território nacional são impossíveis de quantificar, mas pode-se esperar que sejam de valor negligenciável dado os valores em causa (5 cêntimos por cheque) e o número cada vez mais diminuto de cheques emitidos em Portugal (dado que este meio de pagamento é cada vez menos utilizado).

Pretende-se, assim, com a presente proposta:

- Eliminar a verba 1.1 que se traduz na aplicação da taxa de 0,8% de Imposto do Selo sobre a transmissão da propriedade de imóveis (ou de figuras parcelares do direito de propriedade, como o usufruto, a superfície, etc.), quer onerosa, como na compra e venda, quer gratuita, como na doação, abrangendo também a resolução, invalidade ou extinção destes contratos;
- Estender a isenção de Imposto do Selo sobre transmissões gratuitas a todos os familiares;
- Estabelecer um limite mínimo de incidência do Imposto do Selo sobre transmissões gratuitas de montante equivalente ao Mínimo de Existência (atualmente de 9.215 euros, correspondente a 14 x 1.5 x IAS), bem como reduzir a taxa de imposto para 5%; e
- Eliminar o Imposto do Selo incidente sobre cheques emitidos em território nacional.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo